

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder executivo, encaminhado com a Mensagem de Solicitação de Urgência nº 305, de 2018. A proposição tem o propósito de alterar a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético; a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados; e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

Conforme consta da referida mensagem, o PL nº 10.332, de 2018, possui os seguintes objetivos, relacionados aos serviços de energia elétrica na região Norte do Brasil:

- I- concatenação dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR relacionados a

empreendimentos termelétricos que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC aos prazos de contratação da infraestrutura do transporte dutoviário de gás natural;

- II- revisão do prazo para a prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009;
- III- equacionamento do reembolso das despesas com aquisição de combustível incorridas pelas concessionárias titulares das concessões dos sistemas isolados até 30 de abril de 2018, limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), até o exercício de 2019, e sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV- solução para as contratações envolvendo o gasoduto Urucu-Coari-Manaus, de modo a respaldar a repactuação da dívida de combustível existente entre a Petrobrás e a Eletrobrás;
- V- solução para a ineficiência e para o desperdício de combustível no serviço de distribuição, com a previsão de um período de transição em que o repasse dos custos de combustíveis não estará sujeito a glosas, para que o novo concessionário tenha prazo suficiente para recuperação da eficiência na prestação dos serviços.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de Urgência. A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, foram oferecidas 26 emendas ao PL nº 10.332, de 2018, conforme descrito no quadro anexo.

Coube-nos a tarefa de proferir parecer pela Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que o projeto do Poder Executivo em apreciação é de grande relevância para o setor elétrico nacional e para os consumidores brasileiros, especialmente aqueles da região Norte do Brasil.

A concatenação dos prazos de contratos de fornecimento de energia elétrica da usina termelétrica Mauá 3 aos prazos de contratação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, associada à antecipação de entrega da energia elétrica vendida pela usina por intermédio de outras térmicas do mesmo proprietário, a Amazonas Energia Geração e Transmissão, levará ao aproveitamento pleno da capacidade de transporte de gás natural desse gasoduto. Dessa maneira, evita-se que exista contrato de fornecimento de energia elétrica sem o suprimento de gás natural e também que se pague por gás natural que não seja aproveitado na geração de energia elétrica. Assim, com melhor aproveitamento da infraestrutura de transporte de gás natural e do parque gerador, e considerando que será adotado o preço contratual de Mauá 3, que é mais reduzido que o correspondente aos contratos de geração mais antigos, haverá reflexos favoráveis na conta CCC, em benefício de todos os consumidores brasileiros. A medida também é importante para preservar o patrimônio da Eletrobrás, controladora da Amazonas GT, e, portanto, da União.

Quanto à revisão do prazo para a prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados, a medida é necessária para ressarcir o suprimento efetivamente realizado em localidades nos estados do Acre e Rondônia, onde não foi possível a realização de processo licitatório para contratação de suprimento no prazo original de 36 meses previsto na Lei nº 12.111, de 2009.

Também é preciso realizar a prorrogação do prazo para que a União efetue reembolso à Eletrobrás por despesas com aquisição de combustível incorridas pelas concessionárias titulares das concessões dos sistemas isolados até o exercício de 2019, permitindo que o pagamento seja equacionado no processo de desestatização da empresa. Ressaltamos que, caso o reembolso não ocorra, a estatal sofrerá perda significativa.

Entendemos ainda ser importante a adoção de medida para preservar o pagamento da parcela transporte e margem de distribuição relacionado à contratação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, evitando questionamentos que venham a impedir a finalização do processo de desverticalização da Amazonas Energia, que requer a transferência do contrato de gás natural da distribuidora para a Amazonas GT.

Finalmente, consideramos também indispensável que seja concedido ao concessionário que assuma concessões de distribuição não prorrogadas prazo suficiente para que atinja os requisitos de eficiência exigidos pela Aneel. Isso porque, atualmente, a enorme distância entre a exigência regulatória e os baixos níveis de eficiência praticados em áreas que deverão ter a concessão licitada em horizonte próximo não pode ser eliminada imediatamente pelo novo concessionário, por mais diligente que seja.

Quanto às emendas, entendemos que muitas delas abordam temas relevantes e meritórios, mas que não se referem diretamente ao objeto do projeto de lei em causa, como é o caso das emendas de números 1 a 8, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 22, 24, 25 e 26. Como a apreciação da matéria contida no PL nº 10.332 é de grande urgência, acreditamos que as questões que não são essenciais para obtenção de seus objetivos devem ser discutidas por intermédio de outras proposições, de modo a não comprometermos os prazos para a aprovação do projeto, o que traria grandes prejuízos à Eletrobrás, à União e aos consumidores de energia elétrica.

No que se refere às emendas de números 9, 10, 11, 13, 15, 21 e 23, cremos que, apesar de tratarem de aspectos mais especificamente associados ao tema do PL, elas afetam o equacionamento dos problemas solucionados pelo projeto, podendo prejudicar as condições definidas para a desestatização das concessionárias de distribuição sob controle da Eletrobrás ou promover a elevação dos custos para os consumidores de energia elétrica.

Entendemos, ainda, que a Emenda nº 17 traz aperfeiçoamentos que precisam ser considerados. Inicialmente, promove ajuste no texto do artigo 4º-A da Lei nº 12.111/2009, adotando a data correta que

deve ser utilizada como marco temporal para definição das distribuidoras da Região Norte que atuavam nos sistemas isolados e que teriam direito ao reconhecimento dos custos reais para suprimento de seus mercados. Essa data é 30 de julho de 2009, quando foi publicada a medida provisória que a originou a Lei 12.111/2009. Isso porque a data atualmente prevista na norma legal excluiu, inadvertidamente, as distribuidoras dos estados de Rondônia e do Acre, que estavam na mesma situação das demais que atuavam nos sistemas isolados. A emenda também prevê que o reembolso realizado pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), relativo aos combustíveis adquiridos para a geração de energia elétrica, seja realizado diretamente ao fornecedor. Dessa forma, procura-se evitar que indevida retenção dos valores referentes aos reembolsos acabe criando desequilíbrios indesejados entre os agentes que atuam no setor, colocando em risco a geração de energia elétrica nas áreas afetadas por essa sistemática.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.332, de 2018, com a aprovação da Emenda nº 17 e a rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

## Anexo – Quadro de emendas

Emd	Autor	Objetivo
1	Silas Câmara	Autoriza a União a alienar imóveis residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas diretamente a seus ocupantes. Se desocupado, o imóvel poderá ser alienado a órgão ou entidade da administração pública, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.
2	Cabuçu Borges	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, para estender os prazos estabelecidos naquele dispositivo, de forma a possibilitar que Estados, o Distrito Federal ou Municípios possam licitar suas empresas de distribuição de energia elétrica
3	Rodrigo de Castro	Acrescenta dispositivo alterando a redação do caput e do § 1º art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a estabelecer novo critério de enquadramento de consumidores em programa de universalização do fornecimento de energia elétrica.
4	Rodrigo de Castro	Acrescenta dispositivo para alterar a redação do caput e do § 1º art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a estabelecer em 36 meses o prazo para apresentação de pedidos de renovação de concessões.
5	Paulão	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, para restringir a terceirização de atividades pelas concessionárias de serviços públicos aos serviços acessórios executados nessas empresas
6	Paulão	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que a desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.
7	Paulão	Acrescenta dispositivo com propósito de alterar a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, fixando que trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.
8	Paulão	Acrescenta dispositivo para alterar a redação do art. 193 da CLT, estabelecendo que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, além de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
9	Paulão	Inclui artigo para prever que o serviço público de distribuição de energia elétrica poderá ser prestado diretamente pela União. Propõe ainda a que as distribuidoras sob controle da União não se submetem às disposições da Lei nº 9.491/1997.
10	Luciana Santos	Inclui artigo para excluir do Programa Nacional de Desestatização - PND as empresas Eletrobras Distribuição Acre; Eletrobras Distribuição Alagoas; Eletrobras Distribuição Amazonas; Eletrobras Distribuição Piauí; Eletrobras Distribuição Rondônia; e Eletrobras Distribuição Roraima.
11	Luciana Santos	Inclui artigo autorizando a União a adquirir créditos da Eletrobras, decorrentes de sua gestão temporária de concessões vencidas por meio de suas distribuidoras, detidos frente a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), até o valor de R\$ 3.500.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) para os exercícios de 2018 e 2019.
12	Jandira Feghali	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que, quando da desestatização, a União deverá alocar os empregados da Eletrobras e

Emd	Autor	Objetivo
		suas subsidiárias em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.
13	Jandira Feghali	Inclui artigo para prever que o serviço público de distribuição de energia elétrica poderá ser prestado diretamente pela União. Propõe ainda a que as distribuidoras sob controle da União não se submetem às disposições da Lei nº 9.491/1997. (Mesmo teor da Emenda 9)
14	Jandira Feghali	Determina que os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização da Eletrobrás e suas subsidiárias e controladas sejam submetidos a referendo.
15	Jandira Feghali	Autoriza o Poder Executivo Federal a criar a Empresa Brasileira de Distribuição. Institui ainda o Fundo Nacional de Equalização Tarifária – FNET, com a finalidade de compensar as insuficiências financeiras das distribuidoras de energia elétrica, com recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).
16	Evandro Roman	Acrescenta dispositivos à proposição alterando a redação do art. 21 da Lei nº 10.848, de 2004, para determinar a prorrogação dos contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público sob regime de produção independente de energia elétrica com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.
17	Carlos Zarattini	Inclui artigo na Lei nº 12.111/2009 para que as concessionárias de distribuição que atuem em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009 tenham reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório. Prevê ainda que o reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados a essas distribuidoras será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)
18	Julio Lopes	Inclui dispositivo para acrescentar à Lei 10.438/2002 artigo prevendo o ressarcimento, pela CDE, dos custos adicionais decorrentes da repactuação do preço do gás natural relativo às termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT.
19	Julio Lopes	Acrescenta artigo que altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, prevendo compensação, por meio da prorrogação de prazo de concessões, às usinas hidrelétricas participantes do MRE que sofreram prejuízos decorrentes de eventos não caracterizados como riscos hidrológicos.
20	Paulão	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que, quando da desestatização, a União deverá alocar os empregados da Eletrobrás e suas subsidiárias em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente. Prevê ainda que os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho (Teor semelhante ao da Emenda 12).
21	Paulão	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a estabelecer que: i) os editais de licitação de transferência de controle acionário de empresas estatais deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo cinco anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% do número total de empregados existente quando da publicação do edital;

Emd	Autor	Objetivo
		ii) ocorrendo a transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.
22	Carlos Zarattini	Inclui artigo alterando a Lei nº 12.212/2010 com o objetivo de modificar as regras da tarifa social de energia elétrica, que passaria a se constituir de uma gratuidade no consumo de até 80 kWh/mês para os consumidores que atendam aos critérios de enquadramento para recebimento do benefício. Exige ainda que a Tarifa Social de Energia Elétrica seja aplicada a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.
23	Pompeo de Mattos	Altera o artigo 1º do PL nº 10.332/2018, alterando o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, para que seja realizado pagamento de R\$ 3,5 bilhões à Eletrobrás no exercício de 2018.
24	Chico Alencar	Inclui artigo facultando a empregado de qualquer distribuidora controlada pela Eletrobrás permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.
25	Chico Alencar	Inclui artigo facultando a empregado da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas, permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa pública, na hipótese de transferência de controle acionário. Nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente, a União deverá alocar os empregados em outra empresa pública ou sociedade de economia mista de seu respectivo controle.
26	Chico Alencar	Inclui artigo alterando o art. 2º da Lei nº 9.491/1997 para que os trabalhadores das empresas objeto de desestatização tenham estabilidade no emprego por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses após a homologação do processo de desestatização.